

ACÓRDÃO Nº. 63.213**(Processo TC/512570/2010)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETER nº 59/2007 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, ex-Prefeito municipal de Capanema (CPF: ***.381.542-**), no valor de R\$-200.000,00 (duzentos mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 63.214**(Processo TC/509863/2016)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDOP nº 029/2012 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: SILVÉRIO LOPES RAMOS JUNIOR e ASSOCIAÇÃO DOS COMUNITÁRIOS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO DO ALTO URUCURI

Advogada: POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES – OAB/PA nº 16.107 (Representante Legal da Sra. Noêmia de Souza Jacob).

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SILVÉRIO LOPES RAMOS JUNIOR (CPF: 477.089.482-15), ex-presidente da Associação dos Comunitários e Pequenos Produtores Rurais de Nossa Senhora do Livramento do Alto Urucuri, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 90.000,00 (Noventa e mil reais), devidamente atualizada a partir de 10.05.2013 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), pelo débito apontado, e de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), pela irregularidade das Contas. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 63.215**(Processo TC/513831/2006)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA nº 017/2005

Responsável/Interessado: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA 7.885

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita à época do Município de Santarém (CPF: ***.863.102-**), no valor de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 63.216**(Processo TC/504512/2011)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsáveis: SRS. ANÍBAL PESSOA PICANÇO e EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar as contas dos ex-secretários de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade abaixo relacionados:

- 1) irregulares, de responsabilidade do Sr. ANÍBAL PESSOA PICANÇO (CPF: ***.708.842-**), (período de 01/01 a 03/11/2010), no valor de \$-14.515.977,21 (quatorze milhões, quinhentos e quinze mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), sem devolução de valores;
- 2) regulares com ressalva, de responsabilidade do Sr. EDIVALDO PEREIRA DA SILVA (CPF: ***.810.999-**), período de 04/11 a 31/12/2010, no valor de R\$-4.799.366,08 (quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº. 63.217**(Processo TC/527250/2010)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SESPA nº 22/2009

Responsável: OSMAR PANCERA e CENTRO ARTÍSTICO CULTURAL BELÉM AMAZÔNIA

Advogado: Dr. Cláudio Renato de Lima Dias, OAB/PA Nº 16.810-A

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. OSMAR PANCERA (CPF: ***.943.378-**), ex-Presidente do Centro Artístico Cultural Belém Amazônia, no valor de R\$-104.000,00 (cento e quatro mil reais);
2. Recomendar ao Sr. Osmar Pancera e ao Centro Artístico Cultural Belém

Amazônia que, nos convênios doravante firmados com o Estado do Pará, observem o disposto no Decreto n. 768/2013, no que concerne à necessidade de efetuar os pagamentos das despesas por meio de ordens bancárias e/ou cheques nominiais e individualizados por credor, e de realizar cotação prévia de preços na aquisição de bens e contratação de serviços.

ACÓRDÃO Nº. 63.218**(Processo TC/511898/2016)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio FDE nº 001/2014.

Responsáveis/Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Advogado: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO - OAB/PA Nº 12.502

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ (CPF: ***.120.012-**), Prefeito à época do Município de São Miguel do Guamá, no valor de R\$-90.000,00 (noventa mil reais);
2. Recomendar ao Sr. Francisco das Chagas Sá e ao Município de São Miguel do Guamá que, nos convênios doravante firmados com o Estado do Pará, observe o disposto na lei de licitações, no que concerne ao prazo para a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO Nº. 63.219**(Processo TC/513077/2016)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEPOF nº 091/2014 e Termos Aditivos

Responsável: CÁTIA PATRÍCIA FERREIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Srª. CÁTIA PATRÍCIA FERREIRA (CPF: ***.115.436-**), ex-Prefeita do Município de Água Azul do Norte, no valor de R\$ 433.416,26 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos);
2. Recomendar à Sra. Cátia Patrícia Ferreira e ao Município de Água Azul do Norte que, nos convênios doravante firmados com o Estado do Pará, observe o disposto na lei de licitações, no que concerne ao prazo e à necessidade de publicação do aditamento de contrato na imprensa oficial, bem como à publicação do edital de licitação em jornal de grande circulação.

ACÓRDÃO Nº. 63.220**(Processo TC/510760/2016)**

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sra. Maria do Socorro da Costa Coelho, Ex-Secretária de Estado de Educação.

Advogado: FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES - OAB/PA 12.290.

Recorrido: ACÓRDÃO nº. 55.767 de 19.05.2016

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1.º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012 - RITCE-PA:

- 1- Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro da Costa Coelho, ex-Secretária de Estado de Educação e, no mérito, dar-lhe provimento no que diz respeito a exclusão da aplicação de multa a recorrente, mantendo os demais termos da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO nº 55.767 de 19/05/2016;
- 2- Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, para ciência da exclusão de responsabilidade da recorrente para emissão de Laudo Conclusivo do convênio em tela.

ACÓRDÃO Nº. 63.221**(Processo TC/509438/2015)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SUSIPE nº 001/2003 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO, ESPÓLIO DE PEDRO HENRIQUE BARBOSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 62, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar:

- 1) O Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO (CPF: 032.670.082-04), ex-prefeito do município de Portel, período de 03/02/2003 a 31/12/2004, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 29.358,00 (Vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais), devidamente atualizada a partir de 26.12.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e
- 2) O Espólio do Sr. PEDRO RODRIGUES BARBOSA (CPF: 060.099.482-15), ex-prefeito do município de Portel, período de 01/01/2005 a 30/11/2008, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 198.828,00 (Cento e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais), devidamente atualizada a partir de 26.12.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 63.222**(Processo TC/534741/2008)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEJU nº 012/2006

Responsável: SEBASTIÃO MIRANDA FILHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Advogado: Dr. MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA – OAB/PA nº 11.763